



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º

Inclua-se o § 3º ao artigo 141, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos seguintes termos:

"Art. 141.

.....
§ 3º Se o crime é cometido no âmbito de violência doméstica e familiar ou por razões da condição do

Apresentação: 11/09/2024 17:51:42.740 - PLEN
EMP 3 => PL 4266/2023

EMP n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 11/09/2024 17:51:42.740 - PLEN
EMP 3 => PL 4266/2023
EMP n.3

sexo feminino, aplica-se em triplo a pena.
..... " (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de adição do § 3º ao Art. 141 do Código Penal visa estabelecer uma pena triplicada para crimes contra a honra — calúnia, difamação e injúria — quando cometidos no contexto de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino. Esta justificativa busca demonstrar a necessidade e a relevância dessa alteração no contexto jurídico e social atual.

Os crimes contra a honra têm um impacto devastador na vida das vítimas, especialmente quando ocorrem no contexto de violência doméstica ou por razões de gênero. A violência doméstica não se limita a agressões físicas; inclui também abusos psicológicos e verbais que afetam a integridade emocional e psicológica das vítimas.

A penalidade triplicada para crimes contra a honra cometidos em contextos específicos serve como um desincentivo mais eficaz para agressores que utilizam abusos verbais e psicológicos como forma de controle e dominação. Ao aumentar a severidade da pena, a proposta visa criar um efeito dissuasor mais forte contra a prática desses crimes e proteger melhor as vítimas em situações de violência doméstica.

A Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos garantem a proteção da dignidade da pessoa humana. Crimes contra a honra no contexto de violência doméstica não apenas violam a dignidade da vítima, mas também têm impactos severos sobre a dignidade e o bem-estar dos envolvidos. A aplicação triplicada da pena reflete a gravidade desses atos e a necessidade de proteger a dignidade das vítimas e de suas famílias.



* C D 2 4 3 6 1 3 8 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

O sistema jurídico deve refletir e responder adequadamente à complexidade e gravidade dos contextos em que os crimes ocorrem. A adição do § 3º é uma forma de assegurar que as penas atribuídas a crimes contra a honra sejam proporcionais ao impacto causado.

A modificação proposta é uma medida alinhada com as políticas públicas voltadas para a proteção de vítimas de violência doméstica e crimes relacionados ao gênero. O aumento da penalidade serve para reforçar o compromisso do sistema jurídico em lidar com essas questões de forma mais incisiva e eficaz, promovendo uma justiça que considera as múltiplas dimensões dos danos causados.

A inclusão do § 3º ao Art. 141 do Código Penal é uma medida essencial para garantir que os crimes contra a honra, quando cometidos no contexto de violência doméstica ou por razões de gênero, recebam uma punição adequada e proporcional à sua gravidade. Esta alteração visa proporcionar uma resposta mais robusta e eficaz para a proteção das vítimas, a desestímulo dos agressores e a promoção de uma justiça que reconhece e aborda a complexidade e a gravidade dos danos causados por tais crimes.

É a proposta, para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP



* C D 2 4 3 6 1 3 8 9 4 6 0 0 *